

**ESMEC**

**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ  
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS**

**SOBRE O PODER JUDICIÁRIO**

**VICTOR NUNES BARROSO**

**FORTALEZA-CE**

**1999**

**ESMEC**

**VICTOR NUNES BARROSO**

# **SOBRE O PODER JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada à ESMEC, ao Curso de Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito à obtenção do título de Pós-graduação.

**FORTALEZA – CEARÁ**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>03</b>
<b>CAPÍTULO I - O JUIZ .....</b>	<b>05</b>
1.1 - Seleção e Formação .....	05
1.2 - O Nosso Modelo de Magistratura.....	09
1.3 - O Juiz e a População .....	12
<b>CAPÍTULO II - A FUNÇÃO SOCIAL DO JUDICIÁRIO .....</b>	<b>15</b>
2.1- O Judiciário e os Novos Conflitos .....	16
2.2- Os Direitos Fundamentais .....	19
2.3- Interpretação .....	24
2.4 - Judiciário e Globalização .....	28
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>33</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho procura investigar algumas causas da crise do judiciário e, dentro do limite que a sua própria natureza impõe, apontar-lhe caminhos para que melhor exerça a função que realmente lhe cabe: fazer valer a justiça. Entendendo-se como tal a justiça social, material, e não apenas, por simples descarrego de consciência, invocar-se princípios, só formalmente, fazendo perpetuar desigualdades e injustiças em nome de um *correto* cumprimento da lei e da garantia do ordenamento jurídico nacional.

A constituição da República Federativa do Brasil no seu art. 2º diz que: “*são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*” O Poder Judiciário, instituído na C.F., nos arts. 92 a 126, está entre os poderes da união, não fugindo, assim, da clássica teoria das separação dos poderes, que teve sua origem no pensamento de Aristóteles na sua obra Política e, posteriormente, desenvolvendo-se em Montesquieu, cuja principal contribuição vem do princípio da limitação recíproca dos poderes, estabelecendo a separação das funções legislativas, executivas e judiciárias, cada um com seus órgãos específicos e compostos por cidadãos diferentes. A teoria de Montesquieu, no dizer de Osvaldo Agripino de Castro, diz que:

*“... foi importante, porque embora o princípio não fosse o da separação dos Poderes, mas da inibição de um pelo outro de forma recíproca; no exercício desta função, dos três, o Judiciário era o que menos se relacionava com a força política, de modo que, para Montesquieu, o Judiciário era de certo modo nulo, sendo esta neutralidade uma das peças importantes do Estado de Direito burguês,*

*já que tornou-se, no correr do século XIX, a pedra angular dos sistemas políticos desenvolvidos. “*  
(CASTRO JÚNIOR ;1998, 47)

Procurar-se-á, também, expor algumas reflexões envolvendo o Judiciário e as camadas populares da sociedade. O que se espera dele e a quem ele serve e continuará servindo e se não houver, até como forma de resgatar-lhe a legitimidade e a confiança dos que necessitam de justiça, mudança de comportamento dos operadores do direito. O Poder Judiciário não pode se furtar à responsabilidade que tem para com a sociedade apenas aplicando as leis que foram editadas pois, *“No nosso sistema, os legisladores, representando, em sua maioria, estamentos sociais privilegiados, elaboram leis em favor da minoria econômica que, no fundo, representam, e não, como teoricamente se proclama, para atender aos interesses do povo.”* (BONFIM, 1998).

Por fim, a escolha deste tema foi motivada pela convicção de que, mais do que algumas reformas estruturais necessárias, a grande e esperada reforma do Poder Judiciário passa, necessariamente, pela mudança de atitude dos que fazem o direito.

## **CAPÍTULO I - O JUIZ**

O juiz exerce papel de profunda relevância na sociedade, mormente em um país onde a grande maioria da população, cerca de 32 milhões de pessoas, sofre privações de toda ordem e a busca por justiça, invocando-se, ainda, não se sabendo até quando, o Poder Judiciário, aumenta na mesma proporção que diminui a confiança que o povo deposita nele, o que leva a reflexão sobre a atuação do magistrado passivo e mero cumpridor dos regramentos legais.

O magistrado deve ter em mente, sempre, as suas principais funções: de aplicador das leis, de integrar o direito e de, sendo esta a mais importante, fazer justiça.

### **1.1 Seleção e Formação**

Ingressa-se na magistratura de carreira no Brasil, através do cargo de juiz substituto, por intermédio de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. Apesar das críticas que se faz a este instituto, principalmente por levar em consideração, quase que exclusivamente, conhecimentos técnicos – jurídicos do candidato, deixando de lado outros aspectos tão importantes quanto estes, como necessidade de saber, dentro do que uma cultura

multidisciplinar pode oferecer, o meio em que vive e a importância que as suas decisões terão no seio da sociedade. De todo modo, entendo que o concurso público, como forma de seleção, ainda é o meio mais aberto que se conhece, desde que observados os princípios constitucionais permitindo-se que todos que preencham os requisitos que a Constituição indica concorram nas mesmas condições.

Os concursos públicos, para preenchimento do cargo de magistrado, vêm sempre se aperfeiçoando, e, para isso, as escolas de magistratura, que ganham corpo em todo os Estados do País, têm relevante incumbência. A respeito de concurso público, diz Raúl Zaffaroni em seu artigo intitulado, *Dimensión política de um Poder Judicial democrático* (*Boletín n.º 37, Comisión Andina de Juristas, 1993*) :

*“é o único procedimento democrático conhecido para selecionar candidatos tecnicamente mais qualificados para qualquer função que requeira alto grau de profissionalidade. É o único método que garante o controle público e que, mesmo não assegurando sempre o acesso dos melhores, pelo menos dá a certeza da exclusão dos piores. Quanto a alegação de fraudes e de falhas nos concursos públicos, como procedimentos democráticos, eles têm o mesmo defeito e apresentam os mesmos riscos da democracia, estando, sem dúvida, sujeitos a deformações e desvios fraudulentos, no entanto, ninguém pretende suprimir as eleições populares porque tem havido muitas fraudulentas, sendo importante, isto sim, procurar evitar as fraudes e reduzir os defeitos dos concursos.”*

Matéria de suma importância é a da formação dos magistrados e dos operadores do direito em geral. Roberto A. R. de Aguiar, na sua obra *A Crise da Advocacia no Brasil, diagnóstico e perspectivas*, faz um bom raio x dos nossos cursos jurídicos e das faculdades que os promovem: *“As escolas de direito no Brasil não foram feitas para advogados. Eles não são prioridades para elas. Quando de sua abertura, os cursos jurídicos visavam a formar quadros para a alta burocracia do Estado brasileiro emergente. Hoje, seu objetivo é propiciar uma formação generalista, de “ cultura geral “,*

a fim de permitir uma ascensão social ou melhores salários aos frequentadores dos cursos jurídicos. Assim, a formação do advogado não é nem nunca foi a meta ou uma das metas prioritárias dos cursos jurídicos.^^

Os cursos jurídicos vivem um peculiar paradoxo, pois, se de início objetivavam a formação de uma elite nacional, hoje são instrumentos de manutenção salarial. Mas os valores e práticas neles reproduzidos continuam a ser a de uma elite que deve articular modelos para a manutenção de um *status* que já foi perdido. Daí o risco de os cursos jurídicos se tornarem uma farsa em termos de relação entre professores e alunos.

No nosso atual ensino jurídico universitário reproduzem-se práticas forenses sem qualquer preocupação social. O direito acadêmico não tem acompanhado as mudanças constantes da coletividade, limitando-se a preparar o aluno ao cotidiano do foro. Trazer o direito para junto da sociedade deve ser a missão da universidade atual. A realidade sócio-econômica não pode fugir dos bancos acadêmicos.

De uma universidade, na sua grande maioria, como acima descrita, não se poderia esperar outra formação dos seus alunos que não de meros repetidores de leis, *“uma formação que vê o direito como uma simples técnica de controle e organização social, um conhecimento jurídico meramente informativo e despolitizado a partir de um sistema legal tido como completo, lógico e formalmente coerente.”* (FARIA; 1998, 20).

Este tipo de formação, que leva o magistrado a pura e simplesmente aplicar os critérios que foram editados pelo legislador, sem nenhuma visão do alcance da sua decisão e como se a justiça pairasse sobre os conflitos e como se a lei fosse capaz de

modificar a realidade, e não o contrário, valorizando os aspectos lógico-formais do direito positivo, tendo, no equilíbrio entre os poderes e a imparcialidade e neutralidade do Judiciário dois pilares fundamentais, privilegiando a lei como fonte quase que exclusiva da conduta jurídica, e a norma como ponto de equilíbrio entre interesses conflitantes, já não satisfaz. A nova formação do jurista, que a sociedade está a exigir, passa, necessariamente, por uma formação interdisciplinar e, mais, uma formação jurídica como “*instrumento de direção e promoção social, encarando-o numa perspectiva histórica e valorizando-o antes como um método para a correção das desigualdades e consecução de padrões mínimos e equilíbrio sócio-econômico do que como uma técnica para a consecução de certeza e segurança (o que pressupõe um conhecimento jurídico multidisciplinar a partir de uma interrogação sobre a dimensão política, sobre as implicações sócio-econômicas e sobre a natureza ideológica da ordem legal.)*” (FARIA; 1998 ob. cit., pág. 20).

Um mito que necessita ser derrubado é o da neutralidade do juiz, não confundir com imparcialidade, atributo essencial da atividade jurisdicional. Não existe juiz neutro, suas atitudes são comprometidas com os conflitos, no sentido da transformação ou da manutenção, sua operação, que não é matemática, é carregada, mesmo que inconscientemente, de suas convicções políticas, filosóficas, sociais, religiosas, etc., toda decisão sua carrega motivação ideológica, o que, inocentemente, diz que é neutro, está assumindo valores de conservação, porta-voz do sistema para a manutenção da *ordem* e dos privilégios dos que tencionam perpetuar o poder legislando em favor do grupo detentor do poder formal. O juiz, ciente desta função, que também lhe cabe, tem que fazer uma opção entre ser agente da minoria opositora ou fazer do judiciário um poder transformador, através de uma atitude de intérprete ativo e operativo, vale dizer, consciente dos valores políticos e ideológicos que sustentam as normas e, ao mesmo tempo, pelas vias

hermenêutica e jurisprudencial, abrir caminho para a elaboração de um direito mais justo e igualitário.

## 1.2 O Nosso Modelo de Magistratura

O Prof. Luiz Flávio Gomes, na sua obra *A Dimensão da Magistratura No Estado Constitucional e Democrático de Direito*, Editora Revista dos Tribunais, 1997, embasado em Eugenio Raúl Zaffaroni, bem sintetiza os modelos de magistraturas existentes, destacando que não existe nenhum modelo puramente adotado, prevalecendo, pois, as características de um sobre o outro e sendo isto o que os determina.

Não se pode deixar de mencionar, por ser de suma importância para a compreensão da sociedade como um todo, que o modelo de magistratura adotado está intimamente ligado ao modelo de Estado constituído. A nossa Constituição, fundada nos valores da justiça social, dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade, está em descompasso, mesmo com quase treze anos de existência, com a sociedade em que vivemos e com as atitudes de membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; o nosso país ainda vive a ressaca de um período ditatorial e muitos se comportam como se ainda nele estivessem. Todos nós temos que fazer valer o projeto social inserido na Constituição.

O primeiro modelo indicado é o chamado empírico-primitivo, que possui as características indicadas são:

*“seleção dos juizes sem muita preocupação com o aspecto técnico (preparo intelectual), inexistência de concurso público, acentuado nepotismo na arregimentação dos juizes, escolha acentuadamente política, muitas vezes político-partidária, adoção da ‘cooptação’ como forma de seleção, nível de serviço precário, ausência de grandes discussões jurídicas, juiz de perfil deteriorado, asséptico, neutro, nada politizado, sem nenhum engajamento ético, não*

*possui independência para dirimir o litígio conforme sua consciência e o direito, subordinação ferrenha, tanto administrativa quanto jurisdicional, submissão aos órgãos superiores, inclusive no que se relaciona com a interpretação das leis, inexistência ou precário controle de constitucionalidade das leis, baixo rendimento operacional, carência de segurança jurídica, cultura jurídica positivista-legalista, pouco estímulo para as evoluções científicas, duvidoso Estado de Direito, amplo domínio da anomia e de sistemas 'parajurídico', sublegalidade, democracias poucos estáveis ou inexistentes, ausência de confiança no Judiciário, instituições controladas desde o Poder central etc. " (ob. Cit.).*

O segundo modelo indicado, tecno-burocrático, tem as seguintes características:

*" tem na Magistratura técnica o seu ponto forte. Mas é estruturada de forma exageradamente burocrática, hierarquizada. Os juízes são selecionados por concurso público, mas não existe grande preocupação com sua experiência profissional, nomeação feita pelo próprio Poder Judiciário, vive-se um Estado de Direito, regido pela legalidade e distante da constitucionalidade, as instituições funcionam formalmente, inexistência de preocupação com a Democracia Substancial, pouca sensibilidade para as desigualdades sociais, escasso engajamento ético, tênue preocupação com o Direito Internacional, particularmente com os Direitos Humanos, rígido positivismo-legalista, ausência de questionamentos constitucionais, aplicação irrestrita da lei, nenhum domínio dos Tratados Internacionais, não aceitação da Jurisdição Internacional, qualidade de serviço apenas razoável, mas com morosidade marcante, que decorre exatamente da incomum burocratização, juiz de perfil também deteriorado, porque asséptico, neutro, legalista, ao mesmo tempo em que é exageradamente 'carreirista', possui independência mais formal que substancial, mais externa que interna, alto apego à jurisprudência estandardizada, submissão administrativa aos superiores hierárquicos, controle funcional verticalizado, pouca afeição ao controle de constitucionalidade, relativa segurança jurídica, que decorre de uma ponderada estabilidade da jurisprudência, juiz com acentuada tendência 'silogística' ( a lei como premissa maior, o fato como premissa menor e a sentença como conclusão ) e, por isso mesmo, subserviente aos autoritarismos legais; órgãos diretivos raramente eleitos, ausência de eleição universal, critérios promocionais obscuros ou inexistentes, acentuada predominância da antigüidade, pouco estímulo ao aprimoramento cultural do juiz, juiz pouco politizado ('eunuco político') etc. " (Ob. cit.).*

O terceiro modelo, o democrático, é assim caracterizado:

*"parte da seleção técnica dos juízes, mas introduz aprimoramentos democráticos nos mecanismos seletivos, reduz o formalismo, confere primazia ao controle de constitucionalidade das leis, o juiz é politizado,*

*engajado eticamente, conhecedor do Direito Internacional, particularmente dos Direitos Humanos, há nítida preocupação com a tutela dos direitos fundamentais, seja em nível ordinário ou extraordinário, seja em nível internacional, domínio da jurisprudência internacional, juiz pouco burocratizado, que não corresponde com a imagem deteriorada do 'bom pai de família', com independência real, seja perante os poderes externos (ad extra), seja perante os poderes internos (ad intra), controle de constitucionalidade centralizado ao lado do controle difuso, atribuição do controle centralizado a um órgão democraticamente composto, recusa da 'cooptação' partidarizada, suficiente segurança jurídica, estabilidade jurisprudencial (que não significa petrificação ou congelamento), magistratura pluralística e dinâmica, ampla liberdade de associação, grande preocupação com a construção do modelo constitucional e democrático de Estado, avanço do Estado de Direito para o Estado Constitucional de Direito, bom funcionamento institucional, respeito à estrita legalidade e à constitucionalidade, responsabilidade do juiz aferida por órgão democraticamente constituído, voto igualitário dos juizes, desierarquização, o juiz exerce a cidadania, critica e é criticado, a jurisdição é marcada pela publicidade, oralidade, motivação, respeito aos direitos fundamentais, suspensão total de sessões secretas etc." (seleção (ob. Cit.).*

O Brasil enquadra-se no modelo de magistratura tecno-burocrática, que, além de possuir as características retro indicadas, isola-se da população sobre o pretexto de autonomia; que o Poder Judiciário tem que ser autônomo, independente, mesmo porque uma das suas funções é o controle dos demais poderes, não resta dúvida; no entanto, não se pode jamais confundir autonomia com isolamento; este sim, deveras prejudicial à sua credibilidade e confiabilidade que tem que ter da sociedade, principalmente da grande maioria marginalizada. Uma das boas soluções para este grave problema seria a fiscalização externa, destaque-se, apenas da parte administrativa e financeira, nunca tolhendo a liberdade do julgador, órgão fiscalizador que seria composto democraticamente por segmentos da sociedade e não somente repetindo a estrutura interna já existente.

Outro ponto de fundamental importância para a real democratização do judiciário é a participação efetiva dos juizes, através do voto, tanto ativa como passivamente, nas decisões administrativas, notadamente, na escolha dos seus dirigentes e

no acesso, ainda que por merecimento, aos tribunais superiores. E porque não, em um estágio mais avançado de democracia, a participação de todos os integrantes do Poder, quer magistrados, quer funcionários. Isto, com certeza, diminuiria o abismo existente entre os integrantes do 2º e do 1º grau, que fazem questão de manter, o que levaria a transparência nas decisões administrativas e nos processos disciplinares contra todos.

Os juízos de direito são os órgãos do 1º grau da Justiça Estadual, divididos em Comarcas, que são as unidades em que se divide o território para efeitos jurisdicionais. As Comarcas são divididas em entrâncias e correspondem a carreira da magistratura estadual, que não deveria ter valor hierárquico, mas nem sempre assim acontece. Outra questão que exige mais transparência seria nos critérios de promoção, de entrância para entrância, nas diversas fases da carreira do magistrado; os critérios teriam que ser objetivos e não ficar o juiz postulante ao humor e favor dos que detêm este poder de promoção, ocorrendo, muitas vezes, injustiças e apadrinhamentos.

A magistratura, com muito esforço, seriedade, honestidade e sensibilidade jurídica e social alcançará o modelo democrático a que nos referimos, que tem na Itália seu principal exemplo e ainda está e continuará em constante aperfeiçoamento.

### **1.3 O Juiz e a População**

Vale ressaltar o relacionamento entre o juiz e a população, destacando-se, de logo, que esta espera muito mais dele do que efetivamente ele, como representante do judiciário, pode dar-lhe. Muitas vezes, sobretudo nas pequenas comarcas do interior, o povo liga a justiça à pessoa do juiz, sem ligá-la a uma máquina, a prazos,

recursos, instâncias, etc. Desta forma, sempre espera uma *justiça* sumaríssima, principalmente quando comparecem na presença do juiz e pedem que este declare, de imediato, de quem é o direito, e sempre disposto a acatar a decisão. Como assim não acontece, é comum ver-se pessoas saindo do Fórum reclamando de uma suposta lentidão, que por muitas vezes realmente acontece, mas que por outras é apenas o cumprimento do mínimo de formalidade necessária.

Sem dúvida que a população prefere uma justiça mais informal; por outro lado, e muito da formalidade ainda se mantém para impor *respeito e autoridade*, aplaude o solene, como é o caso do tribunal do júri.

Ciente deve estar o juiz de que o seu poder de fato é maior do que o seu poder legal; o papel social e político que exerce em muito supera o de frio aplicador da lei, devendo, portanto, saindo da alta burocracia estatal, deixar de ser *excelência* e integrar-se na comunidade sentido-lhe os anseios e esforçando-se para diminuir-lhe os sofrimentos. O juiz deve ver o mundo real, assim como nos OLIVEIRA:

*“ Em meu pequeno mundo formal eu vivia feliz e não sabia. Não sabia de sua existência. Eu não sabia que o relatório da FAO, órgão da ONU, apontava que 40% dos brasileiros passam fome. Eu não sabia que a renda per capita é de 150 a 300 dólares por ano. Eu não sabia que se gasta em alimentação apenas 0,21% do PIB. Eu não sabia que os 40% mais pobres ficam com 12% da renda, enquanto os 20% mais ricos ficam com 55,79%. Eu não sabia que 60% das mortes de lactantes e crianças até os quatro anos de idade são causadas pela fome. Eu não sabia que era tão ignorante vivendo em meu mundinho autista. Eu não sabia que, para você, a própria existência de poder judiciário não é fundamental. É que ele está no centro das capitais e nas grandes cidades. Você não mora no centro. Você mora na zona rural, na periferia, nos barracos, nas favelas, nos cortiços, e aí onde você está não tem juiz. Eu não sabia, até que li um artigo chamado os Piolhentos e Nós, do jornalista FERNANDO PACHECO JORDÃO, afirmando que, diante da realidade absurda, neste país de analfabetos e famintos, “ tecemos nosso colete de indiferença, erguemos nossas cidadelas para morar e nos julgamos a salvo de uma guerra que imaginamos confinada ao terreno dos que queimam suas crianças piolhentas com cigarros e chegam a lhes dar tiros nos pés. “*

Diante desta realidade o juiz não pode deixar de comportar-se, mormente nas pequenas comarcas, do modo como João Batista Herkenhoff disse no seu discurso denominado PELA JUSTIÇA, proferido na Cidade de São José do Calçado-ES, em 1971:

*“ O juiz aqui é uma instituição quase divina. O colono de pés descalços, a mãe com o filho no colo, o operário, o preso, o pai cuja filha foi seduzida, os que sofrem, os que querem alívio para suas dores, os que têm fome e sede de justiça – todos batem, com respeito sagrado, às portas do Forum ou da residência do Juiz, confiando na sua ação, na sua autoridade, na sua ciência, na sua imparcialidade e firmeza moral. E deve o Juiz distribuir Justiça, bondade, orientação, confiança, fé, perdão, concórdia, amor. “*

---

## CAPÍTULO II - A FUNÇÃO SOCIAL DO JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário, assim como os demais poderes da república, tem função social e deve ter no povo o fundamento último da sua legitimação. O art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil diz que: “*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*” Os fins sociais e o bem comum a que a norma se refere não são, com certeza, o dos que estão no poder, muitas vezes de maneira espúria, mas sim as reais necessidades de povo, da maioria oprimida.

A justiça tem de ser vista como um serviço público, que ajude a construção de uma sociedade mais justa, solidária, diminuindo as desigualdades regionais, a miséria, a pobreza; o judiciário deve, pois, organizar-se de modo a ganhar agilidade, eficiência, credibilidade, visando a construção daquele país idealizado pelo art. 3º da nossa Constituição Federal. Caso assim não se proceda a justiça continuará a ser usada como meio de não cumprimento das obrigações e como esperança de impunidade.

O Poder Judiciário, pois, e esta sim, a sua verdadeira reforma, para cumprir a função social que lhe cabe, tem que deixar de ser submisso e dependente ao poder dominante, deixando de ser um órgão burocrático do Estado, inerte, de perfil conservador,

comprometido com os donos do poder, de difícil acesso, tanto pela burocratização quanto pelo seu alto custo; e esta reforma, permito-me sonhar, já iniciou-se, mesmo lenta e com tantos inimigos

## 2.1 O Judiciário e os Novos Conflitos

Um problema até certo ponto recente é o aparecimento de novos conflitos envolvendo atores que até então não buscavam o judiciário, exigindo soluções muitas vezes mais rápidas, por envolver, quase sempre, uma coletividade e não apenas uma pessoa individualmente considerada. Os operadores do direito enfrentam grandes dificuldades para lidar com tais conflitos e com as soluções que eles exigem, principalmente por deficiência na sua formação acadêmica, de cunho legalista, onde a legalidade está sobre a juridicidade e a lei sobre o direito.

No Brasil, e porque não dizer na América Latina, “ *esses novos movimentos sociais são formados por atores que, lutando contra as mais variadas formas de opressão política, econômica, social e cultural, apropriaram-se política e discursivamente dos direitos humanos para convertê-los em sinônimos e ‘direito alternativo’ das maiorias marginalizadas*” (FARIA; 1991,15).

Esses movimentos, pois, tendo como base uma população proletária, visam melhorias nas suas condições de vida, interesses imediatos desvinculados de instituições do Estado e partidos oficiais.

A Igreja Católica teve destacada atuação impulsionando o surgimento de novos movimentos sociais, sobretudo com uma interpretação política da chamada teologia

da libertação. Destaque-se, a título ilustrativo, a importante participação, de boa parte da Igreja, na luta pela reforma agrária com a criação da pastoral da terra e outras associações. SADER, (1988), no seu livro *Quando Novos Personagens Entram em Cena, Paz e Terra*, assim coloca o surgimento dos novos movimentos sociais:

*“ Ao final da década vários textos passaram a se referir à irrupção de movimentos operários e populares que emergiam com a marca da autonomia e da constelação à ordem estabelecida. Era o ‘ novo sindicalismo ’, que se pretendeu independente do Estado e dos partidos; eram os ‘ novos movimentos de bairro ’, que se constituíram num processo de auto-organização, reivindicando direitos e não trocando favores como os do passado; era o surgimento de uma ‘ nova sociabilidade ’ em associações comunitárias onde a solidariedade e a auto-ajuda se contrapunham aos valores da sociedade inclusiva; eram os ‘ novos movimentos sociais ’ que politizavam espaços antes silenciados na esfera privada. De onde ninguém esperava, pareciam emergir novos sujeitos coletivos, que criavam seu próprio espaço e requeriam novas categorias para sua inteligibilidade.”*

Essa nova busca de espaço abre esperança para um sopro de cidadania, para a conscientização do povo como detentor de direitos e poder (obrigação) de reivindicá-los.

Os juízes estão percebendo, até como forma de resgatar a legitimidade do Poder Judiciário, que atuações puramente legalistas, tecno-formais, não satisfazem o nível da demanda exigido. Estão percebendo que *“ O Estado não cria o direito, mas que é a sociedade que o produz. E que, portanto, pode ocorrer uma enunciação de regras não apenas de decisão, que são as leis, mas regras materiais do agir, que são as normas fundantes da sociabilidade e que podem estar constituídas nas leis ou fora delas e até contra as leis. Com efeito, a concepção do contra legem, formulada por autores na virada do século XIX para o XX, colocou em evidência virtual contradição, existente entre o direito legal e o direito que se funda em regras materiais do agir humano constitutivas de novas sociabilidades. ”* (SOUSA JÚNIOR,). A leitura desta passagem nos leva a idéia da existência do pluralismo jurídico, em oposição ao monismo jurídico, vale dizer, a

produção de normas jurídicas fora dos órgãos legiferantes do Estado. Trata-se de uma normatividade extra-estatal, com força coativa advinda de organizações e associações.

Vale a pena repetir a indagação formulada por FARIA (ob. Cit., p. 41): *“Até que ponto estarão os tribunais e seu magistrados aptos, funcional e tecnicamente, para lidar com conflitos classistas e transgressões de massa envolvendo grupos, classes e coletividade? Dada a explosão de litigiosidade em sociedades estigmatizadas pelas contradições sócio-econômicas e por formas inéditas de luta, confronto e resistência, como é o caso da sociedade brasileira, as diferentes instâncias judiciais terão condições de continuar desempenhando com um mínimo suas funções tradicionais de absorver as tensões, generalizar o dissenso e reduzir as incertezas do sistema político, limitando e desarmando os conflitos, bem como impedindo sua generalização?”* Novos instrumentos jurídicos e procedimentos judiciais são necessários a fim de dotar os operadores do direito de uma hermenêutica menos rígida e consciente de que, a partir que o direito deixou de ter como função apenas controlar a sociedade, passando também a desempenhar funções de direção e transformação social, inexistem possibilidades práticas para a eficácia de sistemas jurídicos fechados e completos.

Os novos conflitos, e porque não dizer os novos direitos, existem, e estão aí exigindo soluções consentâneas com a realidade e tendo o juiz obrigação de bem pesar as conseqüências da sua decisão, mormente por envolver coletividade, e ser sensível ao surgimento de novos direitos, pois como diz CASTORIADIS, citado por SOUSA JÚNIOR, obra citada, *“uma sociedade justa não é a que estabeleceu leis justas definitivamente, mas a que assegura condições para que a questão da justiça esteja sempre aberta ao debate.”* E, não se pode negar, muitos desses direitos emergentes são

justos, mesmo que contra a lei. COUTURE em um dos seus mandamentos já nos ensinava; “ *luta pelo direito, mas, quando encontrares o direito em confronto com a justiça, luta pela justiça.* “

## 2.2 Os Direitos Fundamentais

Aqui teceremos alguns comentários em relação aos direitos fundamentais e a função de tutela que o Poder Judiciário deve ter em relação a eles.

De início procuraremos definir o que se entende por direitos fundamentais. Direitos Fundamentais seriam os direitos que o homem possui em face do Estado; direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia e segurança, e em um sistema de Constituição rígida, como o nosso, a distinção entre direitos de origem legal e direitos de origem constitucional apresenta importância teórica e prática, sobretudo em relação à dificuldade de modificação deles, que exige processo mais formal e carecedor de maiores requisitos. Os direitos fundamentais, no dizer do Prof. José de Albuquerque Rocha, : “ *....são assim denominados por serem conferidos pela Constituição e por terem a função fundamentadora e legitimadora do sistema jurídico-político do chamado Estado de Direito.*” Os Direitos Fundamentais encontram fundamento, também, na necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas.

Vale ressaltar a teoria de Robert Alexy em relação aos Direitos Fundamentais, tendo nestes um modelo tridimensional, sendo a primeira delas denominada analítica, onde se busca as definições conceituais; a segunda dimensão é denominada empírica, por o objeto do estudo ser manifestações concretas do direito; e, por fim, a

terceira dimensão, denominada normativa (crítico – normativa), que busca saber qual é, no caso concreto e sobre a base do direito positivo válido, a decisão correta.

Na dimensão analítica se busca investigar os conceitos fundamentais, a construção jurídica, a estrutura do sistema jurídico e a fundamentação sobre a base dos direitos fundamentais. Na dimensão empírica, a descrição do direito legislado e da prática judicial. E, na dimensão normativa, orientação e crítica da prática jurídica.

De acordo com Robert Alexy, apenas o material obtido nas dimensões analítica e empírica não são suficientes, sendo necessário, para fundamentar o conceito jurídico concreto, recorrer-se à dimensão normativa.

A teoria dos direitos fundamentais, nessa dimensão normativa, “ *mostra-se também como uma doutrina (...) por oferecer uma complementação do conteúdo e do sentido das normas, extremamente vagas e abstratas, que tratam da matéria dos direitos fundamentais no plano constitucional, bem como uma fundamentação racional dos juízos de valor necessários à sua aplicação.* “ (GUERRA FILHO, 1999).

Os direitos fundamentais podem ser considerados os direitos humanos ideologizados, sendo, pois, os direitos fundamentais os direitos do homem ante uma sociedade politicamente organizada, constitucionalizados ou não, e até explícitos ou não no ordenamento vigente, pois a ordem jurídica não é apenas a dos preceitos positivos, como destaca o Prof. GUERRA FILHO, ob. cit., : “ *De pronto, vale lembrar não ser a norma jurídica a única forma de expressão dos direitos fundamentais, o que significa dizer que esses são uma realidade mais abrangente que a norma.* “

Os direitos humanos são postulados com validade universal, ao passo que os direitos fundamentais possuem validade limitada decorrente do espaço físico que a comunidade ocupa.

Os direitos humanos e os direitos fundamentais possuem a mesma natureza, diferem no entanto na força positiva que carregam os segundos e que carecem os primeiros. Os direitos humanos são padrões morais a que deveriam submeter-se todas as ordens jurídicas; os direitos fundamentais constituem preceitos ( constitucionais ou não) de um dado ordenamento, possuindo, pois, eficácia e impositividade. Os direitos humanos são direitos inerentes a toda a humanidade, ao gênero humano.

JACOBS, indica três critérios relevantes para identificar os direitos humanos: " *a) o direito deve ser fundamental. b) o direito deve ser universal, nos dois sentidos de que é universal ou muito generalizadamente reconhecido e que é garantido a todos. c) o direito deve ser suscetível de uma formulação suficientemente precisa para dar lugar a obrigações da parte do Estado e não apenas para estabelecer um padrão .* " (Revista *in Verbis*, n.º 16).

Vamos procurar distinguir, por entender ser útil a um melhor entendimento sobre os direitos fundamentais, estes das garantias fundamentais e das garantias institucionais. Garantias são meios de defesa, são criadas em favor do indivíduo, para que, armado com ela, possa ter ao seu alcance imediato o meio de fazer efetivo qualquer dos direitos individuais que constituem em conjunto a liberdade civil e política (Carlos Sánchez Viamonte, citado por Paulo Bonavides).

Direito é faculdade reconhecida, garantia é a instituição que o defende. O Professor MIRANDA, citado por BONAVIDES (1997), bem diferencia direitos e garantias:

*" Os direitos representam por si só certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexó que possuem com os direitos; na acepção juracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se. "*

Não resta dúvida que as normas referentes aos direitos fundamentais e às garantias institucionais estão estreitamente ligadas, no entanto, diferem-se.

Os direitos fundamentais, de uma parte, na definição do Prof. Paulo Bonavides, que abrangem e visam proteger como tais os chamados direitos clássicos da liberdade individual, os direitos da igualdade e os direitos de participação política e, doutra parte, as garantias das instituições ou garantias institucionais, que conferem a certas instituições, estruturas de organização e figuras jurídicas fundamentais, uma idêntica proteção de grau superior, no patamar normativo da Constituição.

WEIMAR, citado por BONAVIDES (1997), colocou nos seguintes termos o seu conceito de garantias institucionais: *" primeiro, que haja uma garantia e que esta, de ordinário, seja de natureza constitucional; a seguir, que a garantia tenha objeto específico, a saber, uma instituição, visto que do contrário não se poderia falar de garantia institucional, e, finalmente, que se refira a algo atual, presente existente, dotado de forma e organização, a que já se prende também uma situação jurídica constatável; a garantia institucional contém sempre elementos de garantia de um status quo.*

O Prof. BONAVIDES (1997) faz referência, ainda na mesma obra, aos direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta gerações. Os direitos fundamentais de “ *primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente*” Os direitos fundamentais de segunda geração: “ *São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século.*” Os direitos fundamentais de terceira geração são:

*“ Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio-ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.”*

E, finalmente, os direitos fundamentais de quarta geração; “ *o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.*”

Ao Poder Judiciário cabe garantir e efetivar o pleno respeito aos direitos fundamentais, sem que a lei possa excluir de sua apreciação qualquer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV, C.F.). Conta o judiciário, e dele deve fazer uso contínuo, com

importante instituto de concretização dos direitos fundamentais, que é o controle de constitucionalidade das leis, que deverá expurgar do nosso ordenamento jurídico qualquer lei (*lato sensu*) que contrarie normas (princípios e regras) consagradoras de direitos fundamentais. É necessário, também, se proteger do legislador.

É preciso ressaltar que o judiciário, para efetivamente fazer valer os direitos fundamentais, deve ser autônomo e independente, separado da administração pública. A política judicial (quantos juízes são necessários, quantos fóruns, quantos funcionários, etc.) nada tem a ver com a política governamental ou legislativa; o judiciário não pode depender do executivo.

O juiz deve, arrimado na Constituição, fazer prevalecer os direitos fundamentais como exercício real da cidadania, mesmo contra a vontade da classe dominante, e isto sempre ocorrerá, é necessário e urgente, pois, o desenvolvimento da cultura dos direitos fundamentais, que deve nortear a interpretação das leis, vale mencionar a liberdade, a justiça, a solidariedade, a democracia, a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

### **2.3 Interpretação**

A interpretação é de fundamental importância vez que ela é, na realidade, a matéria prima com que se constrói o direito. A norma jurídica sempre, por mais clara que possa parecer, necessita de interpretação em maior ou menor grau e o aplicador, interpretando, acrescenta algo das suas opções pessoais que não decorrem,

são seriamente (só simbolicamente, com a utilização de tipos penais abertos, exigência de especial intencionalidade de difícil constatação prática etc.) (Luiz Flávio Gomes). O direito não pode restringir-se a ordem de coação, a controle, mas, e sobretudo, a busca constante do justo.

Hoje não mais se admite juiz que tem a lei e o legislador como soberanos absolutos, o juiz consciente dos seus deveres e da sua importância social, sem fugir, repita-se, da Constituição e dos seus princípios, : *“fomentando um novo modelo de Justiça, mais rápida e eficiente, com face humana e solidária, mais solucionadora que decisionista, mais consensual que impositiva, apesar de vivermos em uma sociedade de massa, marcada pela egoísta meta do êxito a qualquer custo.”* (GOMES: ob. cit., 1997). Diante disto não deve o interprete se preocupar com a vontade do legislador, nem se apegar aos clássicos métodos de exegese, mas sim como aplicar a lei fazendo justiça.

Toda norma jurídica comporta várias interpretações, devendo o julgador optar pela que melhor atenda aos fins sociais, que se adeque aos princípios constitucionais.

A assertiva acima exposta nos leva à indagação a respeito dos princípios constitucionais, se tem eles força normativa ou se apenas fazem parte das normas programáticas. O Prof. GUERRA FILHO (ob. cit., 1997) tem nas normas o gênero, e, como espécies, as regras e os princípios. *“As regras trazem a descrição de estados-de-coisa formado por um fato ou um certo número deles, enquanto nos princípios há uma referência direta a valores.....Princípios, portanto, têm um grau incomparavelmente mais alto de generalidade (referente à classe de indivíduo a que a norma se aplica) e abstração (referente à espécie de fato a que a norma se aplica) do que a mais geral e abstrata das*

*regras.*” Os princípios, pois, gozam de coercibilidade e determinação, dotados de vigência, validade e obrigatoriedade, e devem ser seguidos por todo o ordenamento. A normatividade dos princípios é fato na época pós-positivista em que vivemos (BONAVIDES, 1997).

As normas programáticas, que porventura enunciem direitos fundamentais, são normas dotadas de eficácia e não podem ser consideradas meras proclamações de cunho ideológico ou político. Todas as normas consagradoras de direitos fundamentais são dotadas de eficácia, devendo ter aplicabilidade imediata já a nível constitucional, independentemente de intermediação legislativa.

A programaticidade que se deve entender é a jurídica, dotada de positividade, e não apenas de mera enunciação, de programas sem eficácia, notadamente quando se trata de direitos fundamentais, que, consagrados na constituição, têm eficácia plena e imediata.

A doutrina mais abalizada considera princípio geral norma programática, sem dúvida dotado de eficácia jurídica. As normas programáticas vinculam o legislador podendo, inclusive, ser declarada a inconstitucionalidade de uma norma que esteja em desarcodeo com uma norma programática.

Em suma, direitos fundamentais que porventura venham previstos em normas programáticas têm eficácia plena e imediata.

## 2.4 - O Judiciário e a Globalização

Não se podia deixar de falar, mesmo que de maneira rápida e sucinta, em apenas alguns tópicos, das implicações que a chamada globalização vem causando no direito.

A globalização é um fato que sempre existiu, como nos ensina BONAVIDES (1999, p. 16): *“a globalização é um fenômeno de todos os séculos: na política, na arte, na economia, na religião, na cultura. Sempre houve. Sempre se manifestou, e a dialética da História certifica o fluxo de suas variações, de suas aplicações e substituições.”* O que se discute é o modelo de globalização, vale dizer, a globalização do neoliberalismo., que nada mais é do que uma reação teórica e política veemente contra o Estado intervencionista e do bem-estar. Toda e qualquer intervenção estatal, destinada a limitar os mecanismos de mercado, é vista como ameaça letal à liberdade, não somente econômica, mas também política.

A globalização econômica (neoliberal) tem grande influência sobre o sistema jurídico no momento em que afeta o equilíbrio entre os poderes e a soberania nacional. O Estado contemporâneo globalizado, refém dos grandes conglomerados econômicos, revela evidente desprezo pelo direito, por conquistas constitucionais, perdendo os valores da democracia, do Estado Social, tudo em nome da competitividade e do mercado. AZEVEDO (1999), assim pontifica:

*“ A busca do desmantelamento do Estado Social ocasiona graves problemas, propositadamente não referidos ou subestimados. A ‘ flexibilização ‘ dos direitos sociais é apresentada como indispensável e contrária à rigidez impeditiva do livre jogo das forças econômicas. Mas, sem dúvida, ‘ significa o contrário da estabilidade e da segurança ‘; desenraizando as pessoas ‘ como condição da eficiência e da competitividade ‘; tendo duplice efeito: ‘ Destruição de características relevantes da vida comunitária e, para muitas pessoas, um sentimento*

*crecente de insegurança pessoal. ' Tudo é pensado a curto prazo, como se o caminho histórico só tivesse uma via, na busca do ganho imediato, no menor tempo possível, ainda que às expensas da dignidade e solidariedade humanas, cuja perda não é vista como problema. A miopia da lógica econômico-financeira menospreza a ética, não trepidando em exaurir recursos planetários indispensáveis à continuação da vida. "*

FARIA (1998), na obra que organiza Direito e Globalização Econômica, bem detecta o momento porque passa o direito no período de globalização econômica em um Estado periférico;

*" O Estado contemporâneo, por meio de seu Poder Executivo, passa a agir de modo paradoxal gerando, em nome da estabilização monetária, do equilíbrio das finanças públicas, da retomada do crescimento e da abertura comercial e financeira, uma corrosiva inflação jurídica. Esse tipo de inflação se traduz pelo crescimento desenfreado do número de normas, códigos e leis, de tal modo que a excessiva acumulação desses textos legais torna praticamente impossível seu acatamento por seus supostos destinatários e sua aplicação efetiva pelo Judiciário, ocasionando, por conseqüência, a ' desvalorização 'progressiva do direito positivo e impedindo de exercer satisfatoriamente suas funções controladoras e reguladoras. No limite, esse processo à própria anulação do sistema jurídico, pois, quando os direitos se multiplicam, multiplicam-se na mesma proporção as obrigações; e estas, ao multiplicarem os créditos, multiplicam, igualmente os devedores, num círculo vicioso cuja continuidade culminaria na absurda situação de existirem apenas devedores, todos sem direito algum. Esse é o potencial corrosivo da inflação jurídica – o risco da própria morte do direito."*

A mudança para políticas econômicas neoliberais provocou uma maior desigualdade social que ameaça minar a legitimidade dos regimes constitucionais, o que aumenta a responsabilidade do judiciário que deverá fazer prevalecer a constituição e a soberania nacional, implementando, agora sim, a globalização política e social, sobretudo no respeito aos direitos humanos.

Não poderia encerrar este tópico sem citar Paulo Bonavides, ob. cit., quando mostra o que espera da globalização: *" A globalização é o fascismo branco do século XXI: universaliza o egoísmo e expatria a solidariedade. Coloca numa encruzilhada os destinos*

*da civilização: ou esta caminha armada para a luta, e não importa o holocausto que possa amanhã advir, ou baixa a cerviz e assiste, passiva, a uma capitulação sem honra, com o povo transformado em multidão, o cidadão em súdito, a nação em mercado, a constituição em decreto-lei ou medida provisória, o governante em sátrapa, o país em colônia..”*

## CONCLUSÃO

As idéias aqui expostas foram fruto de leituras e reflexões sobre o Poder Judiciário, mais do que isso, de esperança na melhoria do serviço prestado e na mudança de mentalidade dos operadores do direito, mormente dos juízes. A minha pouca experiência como magistrado serviu, principalmente, para discorrer no item relativo aos juízes e a população e, em tudo o mais, bem como a perplexidade de conhecer a estrutura interna do Poder, fazendo parte dele.

Ciente da falta de rigor metodológico, muito por culpa da abrangência do tema escolhido, este trabalho é mais um desabafo e ao mesmo tempo uma esperança na melhoria do judiciário.

Não poderia encerrar sem tecer breves comentários a respeito da reforma do Poder Judiciário que tanto tem ocupado espaço na mídia e nos causado apreensão. Que o Judiciário já não atende aos anseios da sociedade e não responde, satisfatoriamente, às necessidades da população todos sabemos; no entanto, o que é preciso definir é que tipo de reforma se pretende e a quem efetivamente beneficiará.

A reforma tem que visar, sobretudo, a otimização do Poder, dando-lhe real autonomia, administrativa e financeira, o que não impede a fiscalização, sem tirar-lhe a independência. Não se pode deixar pressionar por organismos internacionais que interferem apenas visando o lucro sem nenhum compromisso com a imensa população carente, e nem pela imprensa comprometida com os que detêm o poder.

Apenas uma reforma séria e comprometida com a população carente fará com que esta deixe de ver o direito e o judiciário como instrumento de opressão a serviço dos ricos e poderosos.

Caso assim não se proceda e mais se enfraqueça o judiciário, a democracia sairá ainda mais debilitada e o último bastião do Estado Democrático de Direito não poderá satisfatoriamente cumprir suas tão importantes funções.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, Roberto A R. **Direito, Poder e Opressão**, 3. ed., São Paulo, Alfa-Omega, 1990.
- \_\_\_\_\_, **A Crise da Advocacia no Brasil: Diagnósticos e Perspectivas**, 3. ed., São Paulo, Alfa-Omega, 1999.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Direito, Justiça Social e Neoliberalismo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.
- BOMFIM, Calheiros. **A Crise do Direito e do Judiciário**, Rio de Janeiro, Destaque, 1998.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 7. ed., São Paulo, Malheiros, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Do País Constitucional ao País Neocolonial**, 1. ed., São Paulo, 1999.
- CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. **A Democratização do Poder Judiciário**, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris, 1998.
- FALCÃO, Joaquim e Cláudio Souto (organizadores), **Sociologia e Direito: Textos Básicos para a Disciplina de Sociologia Jurídica**, 2. ed., São Paulo, Pioneira, 1999.
- FARIA, José Eduardo (organizador). **Direito e Globalização Econômica: Implicações e Perspectivas**, 1. ed., 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. (organizador). **Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário**, 3. ed., São Paulo, Ática, 1997.

\_\_\_\_\_. (organizador). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**, 1. ed., 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. **Justiça e Conflito: Os Juízes em Face dos Novos Movimentos Sociais**, São Paulo, RT, 1991.

FILHO, Willis Santiago Guerra. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**, São Paulo, Celso Bastos, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **A Dimensão da Magistratura**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

GUERRA FILHO, Willis Santiago *in* **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**, Celso Bastos Editos, 1999.

OLIVEIRA, Regis de. **O Juiz na Sociedade Moderna**, Ed. FTD, pág. 74

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos Sobre o Poder Judiciário**, São Paulo, Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Processo**, 5. ed., São Paulo, Malheiros, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 18. ed., São Paulo, Malheiros, 2000.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de . **Novas Sociabilidades, Novos Conflitos, Novos Direitos, in Ética Justiça e Direito – Reflexões Sobre a Reforma do Judiciário**, ED. Vozes, p. 94